



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003001/2006-21
Recurso nº 340.739 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.647 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente BRIGITTE BARRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

A simples contrariedade do recorrente com a motivação esposada na decisão de primeira instância não constitui qualquer vício capaz de incorrer em sua desconsideração, mormente quando o julgado *a quo* abordou todos os argumentos da impugnação e expôs seus motivos para acatar ou não as alegações da defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

EXCLUSÕES DA ÁREA TRIBUTÁVEL. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO.

A retificação da DITR que vise a inclusão ou a alteração de área a ser excluída da área tributável do imóvel somente será admitida nos casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO DE CONSTATAÇÃO.

A existência de áreas de preservação permanente pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico de Constatação, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, em que sejam descritas e quantificadas as áreas que a compõem de acordo com a classificação prevista no Código Florestal.

AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO PARA ISENÇÃO.

Por se tratar de ato constitutivo, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, na data do fato gerador, para fins de isenção do ITR.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

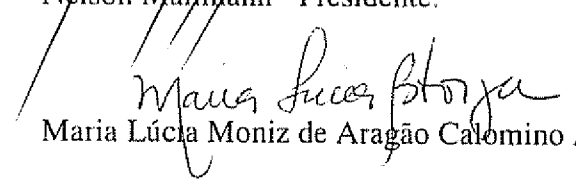
A menos que o contribuinte apresente laudo com elementos de convicção suficientes para demonstrar que o valor da terra nua - VTN é inferior ao valor constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT mantém-se o valor arbitrado pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassulli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.



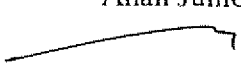
Nelson Mallmann - Presidente.



Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior, Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.



Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 82 a 84, integrado pelos demonstrativos de fls. 80 e 81, pelo qual se exige a importância de R\$6.577,92, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazendas Reunidas Salobo, cadastrado na Receita Federal sob nº 1.431.841-5, localizado no município de Vazante/MG.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação de Infração de fls. 78 e 79, segundo o qual foi apurado falta de recolhimento do ITR em decorrência da alteração do valor da terra nua – VTN para R\$2.547.440,00, considerando as informações constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT. Demais valores informados pela contribuinte não foram alterados, como se observa no demonstrativo anexado à fl. 80.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 91 a 96, instruída com os documentos de fls. 97 a 144, cujo resumo de extrai da decisão recorrida (fls. 152 e 153):

Cientificada do lançamento em 14/11/2006 (AR às fls.90), a contribuinte, por meio de representante legal, protocolou a impugnação de fls. 91/96 em 06/12/2006, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de prova de fls. 97/147, alegando, em síntese:

- de início, faz um breve relato do procedimento fiscal, discordando da tributação das áreas de reserva legal e do VTN arbitrado para o imóvel, totalmente inaproveitável em razão de desastre ambiental, com valor muito acima do mercado;

- as áreas ambientais de reserva legal e preservação permanente, devidamente declaradas ao IBAMA, não podem ser incluídas como áreas tributáveis;

- aponta discrepâncias entre o termo de verificação e o demonstrativo de apuração, para cálculo dos valores arbitrados e correção do VTN declarado;

- transcreve acórdão do Conselho de Contribuintes, artigos da Lei 9.393/1996 e do Decreto 70.235/1972, para referendar seus argumentos.

Ao final, a contribuinte requer seja anulado ou reformado o auto de infração e extinto o respectivo crédito tributário, pela evidência dos vícios formais e correta declaração dos valores apresentada, face ao desastre ambiental ocorrido em sua propriedade.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA



Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-22.101 (fls. 151 a 155), de 29/08/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, não padecendo o lançamento de qualquer vício capaz de invalidá-lo, não há que se falar em sua nulidade

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização para o ITR/2002, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que o justificassem

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 09/10/2007 (vide AR anexado à fl. 159), a contribuinte apresentou, em 08/11/2007 (vide envelope anexado à fl. 191), tempestivamente, o recurso de fls. 160 a 175, no qual, após breve relato dos fatos, reitera expressamente os termos de sua impugnação e aduz os argumentos a seguir sintetizados.

1. Alega a inconstitucionalidade da multa de ofício, ferindo os princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade administrativa, transcrevendo diversos textos doutrinários para corroborar seu entendimento.
2. Discorre longamente sobre a aplicação da taxa SELIC, alegando, em síntese, ter esta caráter remuneratório e não moratório, violando o limite previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional que fixou as taxas de juros a 12% ao ano, ou seja, 1% ao mês, reproduzindo jurisprudência judicial sobre o assunto.
3. Ao final requer (fl. 175):

a) Seja julgada nula a decisão ora recorrida em face dos vícios formais e correta declaração dos valores apresenta, face ao desastre ambiental ocorrido em sua propriedade,

b) seja afastada a aplicação de multa aplicada, devido ao seu caráter nitidamente confiscatório,

c) caso V.Sas. julguem pela aplicabilidade de multa à hipótese em questão, seja revisto seu percentual, em consonância com os princípios da moralidade e razoabilidade administrativa, nos termos do argüido,

d) seja julgado improcedente o presente AI, considerando que este se faz maculado pela aplicação da Correção Monetária pela Taxa Selic e dos Juros moratórios de forma a caracterizar afronta aos mandamentos constitucionais



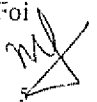
e) Se assim também não entender este egrégio conselho, requer que ao menos sejam recalculados os juros moratórios em observância do limite percentual imposto pelo artigo 192, §3º da Constituição Federal

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de março de 2010, veio numerado até à fl. 194 (última folha digitalizada) ¹.



¹ Encontra-se digitalizada na sequência uma folha sem numeração, contendo despacho de encaminhamento ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes. O processo físico não foi encaminhado a esta Conselheira. Foi recebido apenas o arquivo digital.



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Nulidade da decisão recorrida

Preliminarmente, a recorrente requer que *“Seja julgada nula a decisão ora recorrida em face dos vícios formais e correta declaração dos valores apresenta, face ao desastre ambiental ocorrido em sua propriedade”* (fl. 175).

Diante da lacônica argumentação da contribuinte não se pode inferir quais seriam os vícios formais cometidos pelo julgador *a quo*, restando apenas analisar o que seria a correta declaração dos valores em razão do desastre ambiental que alega ter ocorrido.

Como no relatório se viu, o lançamento decorre do arbitramento do VTN pela autoridade fiscal, com base nos dados do SIPT.

Em sua impugnação, às fls. 92 a 94, a contribuinte alegou que a totalidade da área do imóvel objeto da autuação encontrava-se inaproveitável por conta de desastre ambiental ocasionado pela Companhia Mineira de Metais – CMM, e, portanto, não havia sentido aplicar VTN muito maior do que o de mercado em uma propriedade improdutiva.

Especificamente, em relação ao argumento questionado, importa transcrever o seguinte trecho do voto condutor (fl. 155):

Quanto ao VTN, a autuada poderia comprovar, por meio de documentação hábil, o valor fundiário e a existência de características particulares desfavoráveis do imóvel, mesmo sendo demonstrada a ocorrência de desastre ambiental, que justificassem um VTN abaixo do arbitrado pela fiscalização.

Em se tratando do VTN, constitui documento hábil, nos termos da Norma de Execução (NE) Cofis nº 006/2004, aplicável ao exercício de 2002, o laudo técnico de avaliação, com ART devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (engenheiro civil, agrônomo ou florestal), nos termos das normas da ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas, admitindo-se, ainda, avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, assim como pela EMATER, desde que observem os requisitos mencionados.

No presente caso, essa documentação não foi anexada aos autos, limitando-se a interessada a alegar que o VTN arbitrado para o imóvel, totalmente inaproveitável em razão de desastre ambiental, ficou muito acima do valor de mercado; não se justifica, dessa forma, a pretendida manutenção do VTN declarado para o ITR/2002.

Ressalte-se que o VTN informado na DITR/2002 (R\$ 354.803,00), equivalente a R\$ 118,25/ha, está muito abaixo de todos os valores do SIPT listados às fls. 77 e do VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs/2002, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Vazante – MG (R\$ 270,89/ha).



Assim sendo, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização para o exercício de 2002, por ter ficado caracterizada a subavaliação, conforme demonstrado às fls. 78/80.

O resultado do julgamento pode não ter sido o esperado pela recorrente, porém a simples contrariedade com a motivação esposada no acórdão guerreado não constitui qualquer vício capaz de incorrer em sua plena desconsideração, até porque o livre convencimento do julgador administrativo encontra-se resguardado pelo art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Nestes termos, afasto a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

2 Exclusão das área de preservação permanente e de reserva legal

Inicialmente, importa ressaltar que não foram declaradas áreas de preservação permanente nem de reserva legal.

Trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, *"independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior"* (art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996).

É sabido também que, iniciado o procedimento de ofício, não cabe mais a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, pois já houve a perda de espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972. Nesse caso, resta à contribuinte a possibilidade de impugnar o lançamento (art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN), demonstrando a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

Considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º da mesma lei, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente.

A contribuinte alega que, no Termo de Verificação da Infração (fls. 78 e 79), *"o agente fiscal procedeu a inclusão da área de 588,5 hectares, pelo mesmo admitida como de mata, ou seja, reserva legal, na base de cálculo do ITR"*, o que afrontaria legislação vigente que exclui da área tributável as áreas de reserva legal e preservação permanente (fl. 94).

A análise do referido termo, entretanto, conduz a conclusão diferente. A fiscalização não admitiu a existência de reserva legal. No cálculo do VTN fez referência à uma área remanescente de 588,5ha (área total do imóvel – área de pastagem) sobre a qual aplicou o menor VTN médio/ha informado pela Secretaria de Fazenda Estadual, que corresponde ao VTN médio/ha para as terras com aptidão "campos/matras" (R\$640,00/ha; fl. 77).

Importa registrar que, à fl. 35, encontra-se anexado ADA, informando 130ha e 564ha como áreas de preservação permanente e de reserva legal, respectivamente, protocolizado em 24/06/2005 e, portando, antes da primeira intimação feita à contribuinte.

anexada à fl. 2 (datada de 27/04/2006). A apresentação do ADA é condição essencial para a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981), porém não supre a falta de averbação da reserva legal nem a comprovação da existência material da área de preservação permanente, mormente quando a contribuinte não havia declarado as referidas áreas.

Caberia a contribuinte comprovar o erro de fato no preenchimento da DITR e apresentar documentação que comprovasse a existência das áreas de preservação permanente, como, por exemplo, Laudo de Constatação (ou Vistoria), elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, descrevendo e quantificando objetivamente as áreas de acordo com a classificação estabelecida no Código Florestal. Entretanto, não foi juntado qualquer documento nesse sentido.

No que se refere à área reserva legal, cabe transcrever o art. 10, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 1996, *verbis*:

Art 10 []

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á

[]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989,

[]

A lei tributária reporta-se ao Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), no qual se deve buscar a definição de reserva legal (art. 1º, §2º, inciso III):

Art 1º []

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[]

III- Reserva Legal. área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[]

O Código Florestal define, ainda, percentuais mínimos da propriedade rural que devem ser destinados à reserva legal, para cada região do país (art. 16, incisos I a IV), assim como determina que a referida área seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (art. 16, §8º).

Como se percebe, diferentemente da área de preservação permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da reserva legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao



proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.

A simples observância dos percentuais mínimos estabelecidos na lei não garante o benefício fiscal, pois somente com a averbação delimita-se a área de reserva legal sobre a qual passa a ser vedada qualquer alteração na "*sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área*" (art. 16, §8º, do Código Florestal). Assim, a reserva legal a partir da sua constituição pela averbação no Cartório de Registro de Imóveis, altera o direito de propriedade influenciando diretamente no valor da área correspondente, uma vez que seu uso fica restrito às normas ambientais.

O entendimento acima exposto já foi defendido com muita propriedade no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB no Supremo Tribunal Federal – STF (publicado no Diário de Justiça de 28/04/2000), pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que a seguir transcreve-se:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ter sido excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade nos termos do art. 6º, caput, parágrafo, da Lei 8.629/93, tendo em vista o disposto no art. 10, IV dessa Lei de Reforma Agrária

Diz o art 10

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis

()

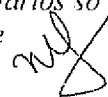
IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte



Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art 16 da Lei nº 4 771/65 não existe a reserva legal. (os destaques não constam do original)

Conclui-se que a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente é ato constitutivo que deve ser efetivada em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, para fins de isenção do ITR correspondente.

Nas matrículas referentes às áreas de terras que compõe o imóvel rural ora tributado (fls. 6 a 34), não existe área de reserva legal averbada.

Dessa forma, rejeita-se o pedido de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável.

3 Valor da terra nua

Insurgindo-se contra o VTN atribuído pela fiscalização, a contribuinte alega que: (a) o auditor apesar de informar que o valor médio declarado no município é de R\$270,89/ha, aplicou valores discrepantes; (b) o imóvel encontra-se com a totalidade de sua área inaproveitável, por culpa de terceiro, havendo ajuizado ação pedindo indenização pelos danos causados, reportando-se ao art. 10, §1º, inciso II, alínea “c” da Lei nº 9.393, de 1996; e (c) existe discrepância entre o Termo de Verificação de Infração e o Demonstrativo de Apuração.

Quanto ao **item a**, cabe esclarecer que o art. 14, caput e §1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, autoriza a Receita Federal, no caso de falta de entrega de declaração ou de subavaliação, fixar o valor da terra nua com base em sistema por ela instituído, utilizando informações sobre preços de terras que deverão considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, observados os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002).

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar laudo técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e que atenda às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que regem a matéria.

No caso em concreto, a contribuinte não apresentou qualquer laudo que justificasse o valor declarado, limitando-se a alegar que sua propriedade seria totalmente improdutiva em razão do desastre ambiental que alega ter ocorrido (**item b**).



Cabe lembrar que a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, permite que seja excluída da área tributável as áreas "comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual [grifei]" (art. 10, inciso II, alínea "c"), para o que não há provas nos autos. Ao contrário, foi declarada área de pastagem equivalente à 80,4% da área total do imóvel.

No que se refere à média dos valores declarados, esta constitui apenas um parâmetro inicial para arbitramento do VTN, quando não se dispõem dos dados fornecidos pelas Fazendas Estaduais ou Municipais, uma vez que a lei determina que as informações sobre os preços de terra "*considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios*" (art. 14 §1º, da Lei nº 9.393, de 19 1996. No caso dos autos foi utilizada informação fornecida pela Secretaria Estadual.

Por fim, no que se refere à discrepância entre o Termo de Verificação de Infração e o Demonstrativo de Apuração (**item c**), a contribuinte afirma que no primeiro a área total do imóvel foi arbitrada em R\$2.547.440,00, enquanto no segundo, o valor total do imóvel (área total) seria de R\$2.838.337,00 (fl. 95).

Observa-se que a contribuinte confunde o valor da terra nua (VTN) com o valor de mercado do imóvel. O VTN é calculado excluindo-se do valor de mercado do imóvel o valor da benfeitoria, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas (art. 32 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR).

Conforme consignado no Termo de Verificação de Infração, o VTN foi calculado de acordo com os dados constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT da seguinte forma (fl. 78):

*Valor da Terra Nua: 2 412,0 ha x R\$ 900,00(pastagens) + 588,5
ha (área remanescente) x R\$ 640,00 (menor valor informado -
campos/matras) = R\$ 2 547 440,00*

Os valores utilizados pela fiscalização referem-se ao VTN médio/ha de acordo com a aptidão da terra (pastagem, culturas, campos e matas) fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura do Estado de Minas Gerais para o município de Vazante/MG (fl. 77).

O valor de R\$2.547.440,00 consta da linha 16 – “Valor da Terra Nua” do Demonstrativo de Apuração (fl. 80). O valor mencionado pela contribuinte, R\$2.838.337,00 (linha 13 “Valor Total do Imóvel”), corresponde ao VTN, acrescido do “Valor das Benfeitorias” (linha 14 – R\$162.500,00) e do “Valor das Culturas/Pastagens/Florestas” (linha 15 – R\$128.397,00), os quais foram informados pela própria contribuinte e mantidos pela fiscalização.

Conforme já esclarecido pelo julgador *a quo*, no cálculo do VTN são consideradas todas áreas que compõem o imóvel, no caso dos autos 3.000,5ha, inclusive as áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada). As áreas de preservação permanente e de utilização limitada, se comprovadas, serão excluídas da área tributável para fins de determinação do VTN tributável, base de cálculo do ITR, que é igual ao VTN multiplicado pelo percentual da área tributável sobre a área total do imóvel.

ml

Como não foi declarada área de preservação permanente ou de utilização limitada, o VTN tributável apurado pela fiscalização foi igual ao VTN.

Por todo o acima exposto, não há reparos a fazer no VTN arbitrado pela fiscalização.

4 Multa de ofício

Quanto à alegação de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verdade é que, em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio. A multa de mora de 20% só poderia ser aplicada se o presente crédito tributário não decorresse de um lançamento de ofício, mas sim de um procedimento de iniciativa do próprio sujeito passivo, no qual a única infração cometida fosse o atraso de recolhimento.

De tal sorte, como as multas de ofício estão previstas em ato legal vigente, regularmente editado (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996), descabida mostra-se qualquer manifestação desta Câmara no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia, pois com relação à legalidade ou inconstitucionalidade da Lei Tributária, a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF Nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

5 Taxa Selic

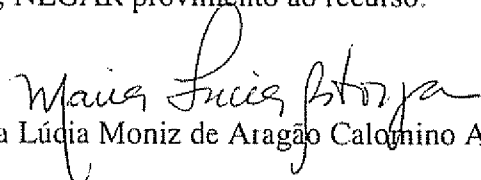
Na verdade, a exigência dos juros apurados a partir da Taxa SELIC está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei. Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Destarte, há que se referendar o feito fiscal naquilo que se relaciona com a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora.

6 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada pela recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga